LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111 DE 1º DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização de edificações e de parcelamento do solo (anistia) no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações e os parcelamentos do solo existentes no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, que estejam em desacordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 2º A regularização das edificações será realizada independentemente da categoria de uso, desde que atendidas as seguintes condições mínimas:

I - Que não estejam localizadas em áreas de risco;
II - Que não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;
III - Que não estejam localizadas em loteamentos clandestinos;
IV - Que apresente condições mínimas de segurança, salubridade, habitalidade e higiene.

Art. 3º A regularização dos parcelamentos do solo será realizada nos casos de remembramentos e desmembramentos ilegais, apenas em relação aos lotes de terreno que tenham acesso a via pública.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios de que trata a Lei Complementar, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá:

I - Protocolar o pedido de regularização, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Requerimento padrão;
b) Cópia do RG, CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) e declaração ou comprovante de residência;
c) Cópia do documento de propriedade ou posse do imóvel;
d) Cópia do último carnê do IPTU;
e) 4 (quatro) vias do "Projeto de Regularização de Edificação", no caso de se tratar de regularização de edificação;
f) 4 (quatro) vias do "Projeto de Regularização de Terreno", no caso de se tratar de regularização de parcelamento do solo;
g) 4 (quatro) vias do "Memorial Descritivo";
h) A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica.

II - Recolher, na ocasião da aprovação, os tributos devidos em decorrência da regularização, constituindo condição para os benefícios de que trata esta Lei.

§ 1° Para o lançamento dos tributos a que se refere o inicio II deste artigo, o cálculo será proporcional à área a ser regularizada.

§ 2° Além da documentação prevista no inciso I deste artigo, poderão ser solicitados outros documentos que se façam necessários à regularização, a juízo da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, em especial a anuência dos proprietários dos imóveis vizinhos e confrontantes do imóvel objeto de legalização.

§ 3 ° Qualquer notificação para atendimento de solicitações feitas nos processos administrativos de regularização deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação ao proprietário, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

§ 4 ° Os projetos de que trata o inciso I, alíneas "e", "f" e "g" deste artigo deverão ser registrados no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5° A regularização de que trata esta Lei será realizada independentemente do pagamento de multa.

Art. 6° As construções de quaisquer categorias de uso, erigidas em desacordo com as restrições definidas na legislação municipal em relação ao uso e ocupação do solo, poderão ser regularizadas desde que:

I - O proprietário assuma total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos que venham a ser causados a terceiros em decorrência da referida edificação, constituída em desacordo com as normas municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo;

II - Seja expedido Laudo Técnico por profissional habilitado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que ateste a eficiência do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios, que deve existir no imóvel.

Parágrafo único. Como condição para a regularização da edificação de acordo com o que dispõe o inciso I deste artigo, o proprietário do imóvel deverá assinar o "Termo de Responsabilidade" de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 7° Excetuam-se da regularização prevista nesta Lei, as invasões do solo, em áreas *non aedificandi* e de domínio público.

Art. 8° Aplicam-se à regularização dos parcelamentos do solo, no que couber, as disposições previstas nesta Lei para a regularização das edificações.

Art. 9° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os termos da presente Lei, de modo a dar publicidade de seu conteúdo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de duração fixado para 01 (um) ano contado da data da publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 1° de junho de 2009.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 1° de junho de 2009.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração